CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 87/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do Plano de Parto no prontuário da gestante na rede pública municipal de saúde e nas unidades conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado a toda gestante atendida na rede pública municipal de saúde, bem como nas unidades conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Salvador, o direito de ter seu Plano de Parto incluído em seu prontuário clínico.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Plano de Parto o documento elaborado pela gestante, preferencialmente durante o pré-natal, no qual expressa suas preferências, consentimentos e recusas quanto aos procedimentos a serem adotados durante o trabalho de parto e o pós-parto imediato.

Art. 3º As unidades de saúde deverão:

I – receber o Plano de Parto apresentado pela gestante;

II – anexar o documento ao prontuário físico ou eletrônico;

III – garantir que o conteúdo esteja acessível à equipe de saúde responsável pelo atendimento;

IV – registrar eventual impossibilidade de cumprimento do Plano de Parto, mediante justificativa técnica fundamentada.

Art. 4º O Plano de Parto deverá ser respeitado pelos profissionais de saúde, salvo em situações de risco à vida ou à saúde da gestante ou do recém-nascido, devidamente justificadas e registradas no prontuário.

Art. 5º A elaboração do Plano de Parto deverá ser incentivada durante o pré-natal, nas unidades básicas de saúde do Município, com orientação adequada e linguagem acessível.

Art. 6º A Secretaria Municipal da Saúde poderá:

I – disponibilizar modelos simplificados de Plano de Parto;

II – promover capacitação aos profissionais de saúde;

III – realizar campanhas educativas sobre os direitos das gestantes.

Art. 7º O descumprimento desta Lei poderá ensejar a apuração de responsabilidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2026.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Luiz Carlos

Maurício Trindade

Omarzinho Gordilho

Paulo Magalhães Júnior

Rodrigo Amaral